

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2007

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as polícias civil, federal e militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relatora: Marina Maggessi

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei nº 10.826, de 2003, a chamada Lei do Desarmamento.

Inicialmente, o Projeto altera o artigo 6º que, originalmente, trata das categorias autorizadas a portarem arma. Os parágrafos acrescentados regulamentam o porte dos integrantes desta categorias da seguinte forma:

- 1) o § 7º veda aos membros das corporações do art. 144 da Constituição Federal o porte de arma em recintos fechados, onde estejam sendo ouvidos como indiciados ou réus em inquéritos, processos judiciais ou administrativos;
- 2) o § 8º permite o porte de arma de fogo aos integrantes das Forças Armadas que tenham sido reformados, desde que submetidos aos exames de aptidão previstos no inciso III do art. 4º da Lei de Desarmamento, respeitada a periodicidade de 3 anos para realização de novas avaliações após os 70 anos de idade;

- 3) o § 9º determina o recolhimento das armas se a junta oficial das instituições assim recomendarem em suas avaliações.

O projeto também acresce o artigo 26-A à Lei na parte das Disposições Transitórias, determinando que mesmo afastados da atividade policial, os integrantes de órgãos da Segurança Pública não poderão se escusar do dever de agir.

No artigo 2º do Projeto, altera-se o art. 25 que, originalmente, trata da destruição das armas de fogo pelo Comando do Exército após a liberação dos artefatos de laudos periciais que não interessem mais a persecução penal. A nova redação estabelece a possibilidade de doação destas armas, quando mantiverem sua numeração original, e os procedimentos para sua doação às polícias federal, civil e militar.

O artigo 3º do Projeto, por seu turno, altera o art. 27 da Lei, estabelecendo o número de armas e coletes, passíveis de serem adquiridos por policiais, restringindo sua transferência a membros das corporações de segurança pública, bem como regulamenta a aquisição de quantidade de munição. E, finalmente, o artigo 27-A excepcionaliza da regra o cômputo de armas de fogo e coletes, registradas anteriormente à vigência da lei.

O autor justifica a iniciativa da proposição, reputando-se a adequação da lei aos efeitos por ela produzidos, especialmente no âmbito do Poder Executivo Estadual que, tendo jurisdição limitada às divisas das respectivas unidades federativas, resultaram em aplicação restrita e inconveniente à atuação das polícias.

Outro argumento trazido pelo autor é que a simples destruição, como está prevista na Lei do Desarmamento tem-se verificado dispendiosa para um Estado que carece de recursos na área de Segurança Pública.

A proposição foi distribuída, com poder conclusivo, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Segurança, aberto o prazo de emendas, nenhuma sugestão foi apresentada.

É o relatório. Passo ao voto.

II – VOTO

Ainda que imbuídos da intenção de apaziguar os conflitos sociais através de leis que regulamentem a conduta humana, a atividade legislativa pode pautar-se em estereótipos, em fatos emblemáticos que podem resultar em textos que não correspondem cabalmente às demandas cotidianas.

Assim, a exequibilidade das leis sujeita-se à prognose legislativa, ou seja, à verificação efetiva dos resultados desejados. Para tanto, necessária se faz a revisão das leis quando percebido o descolamento entre a letra da lei e a realidade regulamentada.

Decorridos três anos e meio de vigência da Lei do Desarmamento, o bom senso recomenda a revisão legislativa dado o tempo de amadurecimento em que se puderam pontuar as falhas e omissões de sua regulamentação.

Considerando o lapso de tempo entre a vigência da lei e a propositura do PL, suficiente à verificação dos efeitos por ela produzidos, considera-se oportuno o momento da revisão do texto legal.

Dois elementos, ressaltados na justificativa, chamaram a atenção para sua aprovação: Preliminarmente, a questão da estrutura das polícias civil e militar que, sendo de âmbito estadual, como bem ressaltou o Deputado Laerte Bessa, quando da regulamentação do porte de arma para seus integrantes, fatalmente, esbarrará nos limites geográficos, em contradição com a atuação das corporações que, nem sempre, encerra-se nas divisas dos respectivos estados.

Outro argumento foi o do aproveitamento de armas apreendidas em ilícitos, desde que preservada sua numeração original, para doação em virtude da escassez de recursos, seja da União, seja dos Estados, para o municiamento das suas polícias.

No plano fático, verifica-se que o enfrentamento da criminalidade se dá através do impacto visual, fazendo-se com que os narcotraficantes percebam nas incursões policiais que a corporação está bem armada, qualitativa e quantitativamente.

Infelizmente, quando da realização de operações junto às zonas de perigo, em especial, nas favelas do Rio de Janeiro, não é possível esta ação coercitiva por evidente falta de municiamento das Polícias. Enquanto isso, convivemos com fatos como a destruição de 15.000 (quinze mil) projéteis de calibre 762 pelo Exército por força da Lei 10.826, de 2003, apreendidos na favela do Alemão a cerca de três meses e de mil fuzis, também apreendidos desde o início da vigência do referido estatuto.

Aprovado o Projeto, além da melhor instrumentalizar a polícia frente aos narcotraficantes, a iniciativa representará economia para o Estado que, atualmente, sequer dispõe de recursos para aparelhar suas corporações no mesmo nível que os criminosos estão armados. Além do quê, o aproveitamento de todo este armamento estará balizado por decisões judiciais, garantindo a lisura e o respeito às leis de segurança.

Ainda que esta Comissão tenha por atribuição regimental o exame restritivo do mérito, faço uma pequena observação sobre o cuidado com a constitucionalidade apresentada no texto. Para a limitação de aquisição do nº de armas, seria necessária uma regra de transição uma vez que estamos tratando de um novo parâmetro de restrição do direito, anteriormente concedido, a bem da observância do direito adquirido. Referido princípio estaria garantido graças ao comando do art. 3º do Projeto, que altera o § 2º do art. 27-A, excluindo da restrição as armas e coletes adquiridos anteriormente à publicação da lei.

Sendo irretocável o Projeto, inclusive, no seu mérito, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 353, de 2007.**

É o meu voto.

Sala das Reuniões, em 07 de agosto de 2007.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ